



Art. 5ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6ª Ficam revogadas:

I - a Resolução GCE nº 109, de 24 de janeiro de 2002;

II - a Resolução CNPE nº 8, de 20 de dezembro de 2007; e

III - o art. 2ª da Resolução CNPE nº 9, de 28 de julho de 2008.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

**Valor do custo do déficit em R\$/MWh
(data-base, janeiro de 2017)**

4.650,00

**CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA
FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

PORTARIA Nº 137, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, SUBSTITUÍDO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º, do Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2016; e considerando ainda o disposto no art. 6 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 10, de 12 de novembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão Gestora do Plano de Gestão de Logística Sustentável - PLS no âmbito da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 2º A Comissão Gestora será composta por titular e suplente das áreas relacionadas a seguir, que serão indicados no prazo de 20 dias a contar da data da publicação desta Portaria:

I - Do Gabinete da Secretaria Especial:

a) Coordenação-Geral de Gestão Estratégica, Monitoramento e Avaliação;

b) Coordenação-Geral de Comunicação Social;

c) Coordenação-Geral Nacional das Delegacias Federais;

II - Da Subsecretaria de Planejamento e Gestão (SPG):

a) Da Coordenação-Geral de Administração e Recursos Humanos:

i) Coordenação de Administração e Serviços Gerais;

ii) Coordenação de Licitações e Contratos;

b) Coordenação-PLS de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade;

c) Coordenação-Geral de Modernização e Informática;

III - Da Subsecretaria de Agricultura Familiar (SAF);

IV - Da Subsecretaria de Reordenamento Agrário (SRA);

V - Da Subsecretaria de Desenvolvimento Rural (SDR);

VI - Da Subsecretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal (SERFAL).

Parágrafo único. Caberá a Comissão Gestora do PLS analisar e decidir sobre:

I - as práticas de sustentabilidade que poderão ser adotadas no âmbito da Secretaria Especial, em conformidade com o estudo prévio da Coordenação de Administração e Serviços Gerais;

II - as ações de divulgação, conscientização e capacitação sobre temas relacionados ao PLS;

III - mecanismos de monitoramento e avaliação para acompanhar a execução do PLS e revisão, quando necessário.

Art. 3º A gerência da Comissão Gestora será realizada pela Coordenação-Geral de Administração e Recursos Humanos, por meio da Coordenação de Administração e Serviços Gerais, da Subsecretaria de Planejamento e Gestão.

Art. 4º A Coordenação de Administração e Serviços Gerais terá a atribuição operacional de elaborar, monitorar, avaliar e revisar o PLS, e submeter à apreciação e aprovação da Comissão Gestora do PLS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON CORITEAC

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova o Manual de Normas Técnicas para Publicação no Boletim de Serviço Eletrônico da Advocacia-Geral da União.

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como o contido na Lei nº 4.965, de 5 de maio de 1966, considerando a necessidade de adequação da sistemática para a veiculação de matérias no Boletim de Serviço Eletrônico, e o que consta do Processo Administrativo nº 00404.005132/2016-51, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Normas Técnicas para Publicação no Boletim de Serviço Eletrônico da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Cabe à Secretaria-Geral de Administração providenciar a publicação e a divulgação do Manual, bem como a disponibilização em meio eletrônico às unidades da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º Fica a Secretaria-Geral de Administração responsável por rever e atualizar periodicamente as orientações e procedimentos constantes do Manual.

Parágrafo único. As propostas de alteração, inclusão e atualização do Manual podem ser feitas pelas unidades, devendo ser encaminhadas à Secretaria-Geral de Administração.

Art. 4º O Manual de Normas Técnicas para Publicação no Boletim de Serviço Eletrônico da Advocacia-Geral da União, anexo a esta Portaria, será publicado na íntegra no Boletim de Serviço desta Advocacia-Geral da União.

Art. 5º Ficam revogadas a Portaria nº 383, de 11 de outubro de 2013 e a Portaria nº 24, de 03 de fevereiro de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 7º, combinado com os arts. 143-A e 152, do Anexo do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.004406/2015-26, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos para avaliação de equivalência ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária relativos à estrutura física, dependências e equipamentos de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal, na forma desta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal aquele que, cumulativamente:

I - pertence, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais;

II - é destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal; e

III - possui área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

§ 1º Não serão considerados para fins do cálculo da área útil construída os vestiários, sanitários, escritórios, área de descanso, área de circulação externa, área de projeção de cobertura da recepção e expedição, área de lavagem externa de caminhões, refeitório, caldeira, sala de máquinas, estação de tratamento de água de abastecimento e esgoto, quando existentes.

§ 2º O estabelecimento deve fornecer ao órgão de fiscalização documentação comprobatória do requisito estabelecido no inciso I do caput deste artigo, emitida por órgão competente.

Art. 3º Para efeito do §2º, art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o estabelecimento de produtos de origem animal é classificado como de alto risco.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS GERAIS DE ESTRUTURA FÍSICA E DEPENDÊNCIAS**

Art. 4º A área do terreno onde se localiza o estabelecimento deve ter tamanho suficiente para construção de todas as dependências necessárias para a atividade pretendida.

§ 1º A pavimentação das áreas destinadas à circulação de veículos transportadores deve ser realizada com material que evite formação de poeira e empoamentos. Nestas áreas a pavimentação pode ser realizada com britas.

§ 2º Nas áreas de circulação de pessoas, recepção e expedição o material utilizado para pavimentação deve permitir lavagem e higienização.

§ 3º A área do estabelecimento deve ser delimitada de modo a não permitir a entrada de pessoas não autorizadas e animais.

Art. 5º A área útil construída deve ser compatível com a capacidade, processo de produção e tipos de equipamentos não excedendo o limite estipulado no inciso III do segundo artigo desta normativa.

§ 1º O estabelecimento não pode estar localizado próximo a fontes de contaminação que por sua natureza possam prejudicar a identidade, qualidade e inocuidade dos produtos.

§ 2º Quando o estabelecimento estiver instalado anexo à residência, deve possuir acesso independente.

Art. 6º Devem ser instaladas barreiras sanitárias em todos os pontos de acesso à área de produção.

Parágrafo único. A barreira sanitária deve possuir cobertura, lavador de botas, pias com torneiras com fechamento sem contato manual, sabão líquido inodoro e neutro, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, cestas coletores de papel com tampa acionadas sem contato manual e substância sanitizante.

Art. 7º As dependências devem ser construídas de maneira a oferecer um fluxograma operacional racionalizado em relação à recepção da matéria-prima, produção, embalagem, acondicionamento, armazenagem e expedição, além de atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar condições que permitam os trabalhos de inspeção sanitária, manipulação de matérias primas, elaboração de produtos e subprodutos, limpeza e desinfecção;

II - o pé direito deve ter altura suficiente para disposição adequada dos equipamentos, permitindo boas condições de temperatura, ventilação e iluminação;

III - os pisos, paredes, forro, portas, janelas, equipamentos, utensílios devem ser impermeáveis, constituídos de material resistente, de fácil limpeza e desinfecção;

IV - as paredes da área de processamento devem ser revestidas com material impermeável de cores claras na altura adequada para a realização das operações; e

V - todas as aberturas para a área externa devem ser dotadas de telas milimétricas à prova de insetos;

§ 1º É proibida a utilização de materiais do tipo elemento vazado ou cobogós na construção total ou parcial de paredes, exceto na sala de máquinas e depósito de produtos químicos, bem como a comunicação direta entre dependências industriais e residenciais.

§ 2º Nos estabelecimentos que não possuem forro, o teto deve atender aos requisitos do inciso III do caput deste artigo.

Art. 8º As operações devem ser organizadas de tal forma a evitar contaminação.

Art. 9º Os equipamentos devem ser alocados obedecendo a um fluxograma operacional racionalizado que evite contaminação cruzada e facilite os trabalhos de manutenção e higienização.

§ 1º Os equipamentos devem ser instalados em número suficiente, com dimensões e especificações técnicas compatíveis com o volume de produção e particularidades dos processos produtivos do estabelecimento.

§ 2º A disposição dos equipamentos deve ter afastamento suficiente, entre si e demais elementos das dependências, para permitir os trabalhos de inspeção sanitária, limpeza e desinfecção.

§ 3º Os equipamentos e utensílios devem ser atóxicos e aptos a entrar em contato com alimentos.

§ 4º É proibido modificar as características dos equipamentos sem autorização prévia do serviço oficial de inspeção, bem como utilizá-los acima de sua capacidade operacional.

Art. 10. É permitida a multifuncionalidade do estabelecimento para utilização das dependências e equipamentos destinados à fabricação de diversos tipos de produtos, desde que respeitadas as implicações tecnológicas, sanitárias e classificação do estabelecimento.

Art. 11. Os Instrumentos de controle devem estar em condições adequadas de funcionamento, aferidos ou calibrados.

Art. 12. Devem ser instalados exaustores ou sistema para climatização do ambiente quando a ventilação natural não for suficiente para evitar condensações, desconforto térmico ou contaminações.

Parágrafo único. É proibida a instalação de ventiladores nas áreas de processamento.

Art. 13. O estabelecimento deve possuir áreas de armazenagem em número suficiente, dimensão compatível com o volume de produção e temperatura adequada, de modo a atender as particularidades dos processos produtivos.

§ 1º Os produtos que necessitam de refrigeração devem ser armazenados com afastamento que permita a circulação de frio.

§ 2º Produtos diferentes podem ser armazenados em uma mesma área desde que não haja interferência de qualquer natureza que possa prejudicar a identidade e a inocuidade dos produtos.

§ 3º As câmaras frias podem ser substituídas por equipamentos de frio de uso industrial providos de circulação de ar forçada e termômetro com leitura externa, desde que compatíveis com os volumes de produção e particularidades dos processos produtivos.